



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10340.721238/2021-16</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-003.993 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	LOJAS RENNER S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 264/295) lavrado em 14/10/2021 contra o estabelecimento de CNPJ 92.754.738/0272-81, pertencente ao contribuinte LOJAS RENNER S/A, para constituição de crédito tributário no valor total de R\$99.455.993,94, referentes ao tributo IPI e encargos legais.

O fundamento da autuação foi exposto no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 243/263), anexo ao Auto de Infração, nos seguintes termos, *verbis*:

## 2. DO SUJEITO PASSIVO

*A contribuinte fiscalizada é a filial da Sociedade Anônima Lojas Renner S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 92.754.738/0272-81, doravante tratada como fiscalizada, cuja matriz se encontra inscrita no CNPJ sob o nº 92.754.738/0001-62.*

*Conforme consta no Estatuto Social, com as alterações promovidas pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de março de 2018 (docs. 6 e 12), entre outros objetos da companhia indicados naquele documento, ela exerce o “comércio de artigos de vestuário, bem como o comércio de perfumarias, cosméticos, produtos de higiene, correlatos, relógios, utilidades domésticas, artigos de esporte, brinquedos, artigos elétricos e eletrônicos e outros próprios de lojas de departamentos”.*

*Consta também entre os objetos da companhia a “importação e exportação das mercadorias” acima indicadas.*

*(...)*

## 4 – DAS INFRAÇÕES APURADAS

*(...)*

*A fiscalizada foi objeto de análise fiscal, tendo-se levantado indício de irregularidade relacionada ao IPI por apresentar incompatibilidade entre o IPI vinculado às importações e o IPI destacado nos documentos fiscais que ampararam a saída dos produtos importados de seu estabelecimento.*

*De antemão se faz necessário informar que a fiscalizada, por força do artigo 9º, Inciso I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, é considerada equiparada a industrial por promover a saída de seu estabelecimento de produtos anteriormente por ela importados.*

*Quando da análise fiscal acima relatada, restou constatado que as mercadorias importadas pela fiscalizada são, em grande parte, posteriormente, transferidas para os demais estabelecimentos da mesma empresa para revenda no mercado interno. Restou também constatado que estes estabelecimentos que recebem as mercadorias são estabelecimentos exclusivamente varejistas, por definição do inciso II, artigo 14 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Assim, não se equiparam a industrial e, portanto, não são contribuintes do IPI (inciso III, art. 9º, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010).*

*(...)*

*Isto posto, impõe-se ao estabelecimento importador (a fiscalizada) o destaque do IPI na transferência das mercadorias importadas para as filiais (inciso II, art. 35, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010).*

*A tributação do IPI nas transferências das mercadorias do estabelecimento importador (a fiscalizada) para as filiais consideradas exclusivamente varejistas está sujeita ao valor tributável mínimo, conforme dispõe o artigo 195, Inciso II, do*

*Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. A análise fiscal permitiu constatar que a fiscalizada ou não destacou o IPI nos documentos fiscais que ampararam as referidas saídas do seu estabelecimento, ou destacou sem a observância do valor tributável mínimo. Eis a principal infração ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a qual a fiscalização se debruçará ao longo do presente relatório.*

*Além da questão relacionada ao valor tributável mínimo, acima comentada, a fiscalizada realizou operações de saída de produtos importados para dois estabelecimentos filiais que não atuam na condição de exclusivamente varejistas, nos moldes acima indicados. Trata-se, conforme constatado pela fiscalização e ratificado pela fiscalizada (doc 48), de centros de distribuição da empresa no Rio de Janeiro – CNPJ 92.754.738/0203-50 - e São Paulo – CNPJ 92.754.738/0383-05). Estes estabelecimentos, por sua vez, transferem as mercadorias para outros estabelecimentos varejistas da empresa.*

*No presente procedimento de fiscalização trataremos da tributação das operações de saída dos produtos importados, do estabelecimento da fiscalizada para os dois centros de distribuição acima indicados. As operações de saída dos dois centros de distribuição para os estabelecimentos varejistas da empresa serão tratadas em outros procedimentos de fiscalização, em consideração ao princípio da autonomia tributária dos estabelecimentos, relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados, consignado no artigo 609, Inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.*

*Conforme veremos adiante (item 4.2) há operações de saída de produtos importados pela fiscalizada para os dois estabelecimentos acima sem o destaque do IPI.*

*Assim, dividiremos este item em dois subitens. No primeiro trataremos das operações de saída do estabelecimento da fiscalizada para os estabelecimentos varejistas da mesma empresa. No segundo subitem trataremos das operações de saída do estabelecimento da fiscalizada para os dois centros de distribuição acima indicados.*

*(...)*

#### **4.1 – DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO**

*(...)*

*As planilhas “NF 2017 2018 VALOR TRIBUT MÍNIMO” e “NF 2019 2020 VALOR TRIBUT MÍNIMO” contemplam operações de saída de produtos importados do estabelecimento da fiscalizada para estabelecimentos varejistas da mesma empresa ocorridas nos anos de 2017 a 2020. Ressalte-se que foram excluídas daquelas planilhas as operações com produtos importados remetidos para os centros de distribuição em São Paulo e no Rio de Janeiro (filiais CNPJs 92.754.738/0203-50 e 92.754.738/0383-05). As remessas para os centros de distribuição acima indicados serão tratadas no item 4.2, abaixo, por merecerem*

*tratamento tributário, em relação ao IPI, diferente daquele aplicado para as operações tratadas no presente item, conforme veremos. Também foram excluídas as operações de remessa de produtos adquiridos pela fiscalizada no mercado interno, considerando-se que, para estas operações, a fiscalizada não se equipara a industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.*

*As operações de saídas de produtos importados pela fiscalizada contidas nas planilhas acima citadas e tratadas no presente item devem ser objeto da aplicação dos artigos 195, Inciso II e 196 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.*

*Conforme já relatamos acima, para a elaboração das planilhas “NF 2017 2018 VALOR TRIBUT MÍNIMO” e “NF 2019 2020 VALOR TRIBUT MÍNIMO”, a fiscalização exigiu da fiscalizada as informações necessárias para a correta aplicação da legislação acima citada. Para todas as exigências formalizadas houve o atendimento da fiscalizada, restando possível à fiscalização o levantamento do valor tributável mínimo aplicável às operações contidas nas planilhas acima citadas.*

*Assim, pela aplicação dos artigos 195, Inciso II e 196 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, a fiscalização levantou os valores contidos na coluna “Nova Base de Cálculo” das planilhas acima citadas. A partir da nova base de cálculo, pela aplicação da alíquota do IPI constante na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, a fiscalização calculou os valores de IPI que se encontram consignados na coluna “Novo Valor do IPI” das mesmas planilhas. O valor constante na coluna “Novo Valor do IPI” foi obtido pela multiplicação da quantidade de produtos (na coluna “Quantidade na Unidade Estatística”) pelo valor informado pela fiscalizada na coluna “Média Ponderada dos Preços”, que, por sua vez, foi multiplicado por 90%. Ao resultado aplicou-se a alíquota do IPI (coluna “IPI: Alíquota conforme TIPI”).*

*A coluna “Diferença IPI” corresponde à diferença entre o valor calculado pela fiscalização (coluna “Novo Valor IPI”) e o valor do IPI já destacado nos documentos fiscais pela fiscalizada (coluna “IPI Valor do Tributo”).*

*(...)*

#### **4.2 – DAS SAÍDAS PARA CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO.**

*Conforme relatamos, acima, além de promover a saída de produtos importados para estabelecimentos varejistas da mesma empresa, a fiscalizada promoveu também a saída de produtos importados para dois estabelecimentos que operam como centros de distribuição em São Paulo e no Rio de Janeiro. Trata-se dos estabelecimentos filiais de CNPJs 92.754.738/0203-50 e 92.754.738/0383-05.*

*Isto constatado, não se aplica às saídas de produtos importados, tendo como destinatários os dois estabelecimentos citados, o disposto no artigo 195, Inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.*

*Todavia, para as operações tributáveis pelo IPI, cujos destinatários foram os dois centros de distribuição acima indicados, a fiscalizada é equiparada a industrial por força do artigo 9º, Inciso I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, não se lhe aplicando o instituto do “valor tributável mínimo”, prescrito no artigo 195, Inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. A base de cálculo para fins de incidência do IPI para as operações em comento é aquela que tem como base o valor da nota fiscal de saída do estabelecimento fiscalizado. As saídas dos dois centros de distribuição para outros estabelecimentos varejistas da mesma empresa serão objeto de análise em outros procedimentos de fiscalização, em respeito à autonomia dos estabelecimentos conforme legislação vigente, já comentada, acima.*

(...)

*Apresentadas as informações por parte da fiscalizada, a fiscalização elaborou a planilha denominada “REMESSAS CENTROS DISTR.” (doc 95). De todas as informações prestadas pela fiscalizada a fiscalização selecionou os documentos fiscais que ampararam saídas de produtos importados pela fiscalizada, destinados aos centros de distribuição acima indicados. Elaborada a planilha “REMESSAS CENTROS DISTR.”, restou constatado que para as operações ali indicadas não houve destaque de IPI pela fiscalizada.*

*Quando da reconstituição da escrita fiscal serão considerados os ajustes promovidos pela fiscalizada na sua escrita fiscal, conforme verificado pela fiscalização e conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, ao Termo de Intimação Fiscal 02 e ao Termo de Intimação Fiscal 04.*

*A tabela abaixo representa os valores mensais que deixaram de ser destacados quando da emissão dos documentos fiscais contidos na planilha “REMESSAS CENTROS DISTR.”.*

**Tabela: Remessa para Centros de Distribuição 2017 a 2020**

<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>Mês da Emissão</b>	<b>Novo Valor IPI</b>	<b>IPI Destacado nas NFs</b>	<b>Diferença B-C</b>

jan/17	88.892,01	0,00	88.892,01
fev/17	50.437,04	0,00	50.437,04
mar/17	40.611,95	0,00	40.611,95
abr/17	67.037,79	0,00	67.037,79
maí-17	57.189,89	0,00	57.189,89

(...)

#### **5 – DA QUANTIFICAÇÃO DO IPI NÃO DESTACADO – DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL**

Conforme demonstrado nos itens 4.1 e 4.2, a fiscalizada deixou de destacar ou destacou de forma incorreta o IPI incidente sobre as operações de saída constantes nas planilhas indicadas nos mesmos itens, nos anos de 2017 a 2020.

A tabela abaixo contém os valores mensais de IPI que deixaram de ser destacados nas notas fiscais de saída, conforme comentado nos itens 4.1 e 4.2. A consolidação dos valores mensais contidos nas planilhas “NF 2017 2018 VALOR TRIBUT MÍNIMO”, “NF 2019 2020 VALOR TRIBUT MINIMO” e “REMESSAS CENTROS DISTRIB” (docs 93, 94 e 95), resumidos conforme as tabelas indicadas nos itens 4.1 e 4.2, deu origem à tabela abaixo.

Quando da reconstituição da escrita fiscal serão considerados os ajustes promovidos pela fiscalizada na sua escrita fiscal, constatados pela fiscalização e conforme manifestações da fiscalizada, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, ao Termo de Intimação Fiscal 02 e ao Termo de Intimação Fiscal 04. Os ajustes são aqueles contidos na coluna “Outros Débitos IPI” da tabela “RAIPI Conforme Escrita Fiscal Digital Transmitida pela Fiscalizada ao Sped”, apresentada em tabela, adiante.

**Valores Consolidados Itens 4.1 e 4.2**

Mês da Emissão	Novo Valor IPI	IPI Destacado nas NFs	Diferença B-C
jan-17	2.109.677,31	352.033,79	1.757.643,52
fev/17	1.084.447,39	140.820,81	943.626,58
mar-17	949.647,31	130.962,38	818.684,93
abr-17	1.171.927,90	144.713,99	1.027.213,91

(...)

A tabela abaixo ilustra o livro RAIPI conforme Escrita Fiscal Digital – EFD – transmitido pela FISCALIZADA ao SPED.

**RAIPI Conforme Escrita Fiscal Digital Transmitida pela Fiscalizada ao Sped.**

Mês	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Outros Créditos IPI	Saídas com Débito IPI	Outros Débitos IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher
01/2017	0,00	753.712,81	2.074,72	582.569,12	261.930,48	0,00	88.712,07
02/2017	0,00	363.332,46	0,00	235.281,63	150.844,08	0,00	22.793,25
03/2017	0,00	309.729,19	0,00	225.075,00	123.891,63	0,00	39.237,44
04/2017	0,00	347.548,92	0,00	238.107,85	200.056,88	0,00	90.615,81

(...)

A reconstituição da escrita pela fiscalização foi realizada com base nos valores não lançados, conforme demonstrado nos itens 4.1 e 4.2, consolidados conforme tabela Valores Consolidados Itens 4.1 e 4.2 e nos valores registrados pela fiscalizada no RAIPI, informados ao Sped quando da sua escrita fiscal. Os valores reconstituídos encontram-se consignados na tabela abaixo.

DEFTO

Fl. 201

Tabela - Reconstituição da Escrita Fiscal

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anterior	Créditos Escriturados Dados do RAIPI	Débitos Escriturados Dados do RAIPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Outros Créditos / Débitos Apurados pela Fiscaliz.	Saldo de Escrita Reconstit. do PA
01/2017	0	755.787,53	844.499,60	1.757.643,52	0	1.846.355,59D
02/2017	0	363.332,46	386.125,71	943.626,58	0	966.419,83D
03/2017	0	309.729,19	348.966,63	818.684,93	0	857.922,37D
04/2017	0	347.548,92	438.164,73	1.027.213,91	0	1.117.829,72D

(...)

Dos saldos reconstituídos foram descontados os valores anteriormente pagos/compensados pela fiscalizada, conforme tabela abaixo. Os pagamentos/compensações foram verificados pela fiscalização através de consulta à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.

Registre-se, ainda, que, conforme informado pela fiscalizada (doc 86), a mesma registrou para o período 05/2018 valor a maior a título de outros débitos no Livro Registro de Apuração do IPI, gerando recolhimento a maior no valor de R\$ 262.835,29, conforme demonstrado nos dctos 87, 88, 91 e 92. No mesmo documento a fiscalizada peticiona a compensação do valor recolhido a maior.

Conforme se pode verificar na tabela abaixo, os valores dos débitos levantados pela fiscalização no período 05/2018 totalizaram R\$ 1.035.541,01. Também, conforme peticionado pela fiscalizada, a fiscalização considerou os valores já recolhidos. Considerando que, a diferença entre os valores levantados pela fiscalização e aqueles recolhidos pela fiscalizada geraram saldo devedor no período, a fiscalização não verificou a necessidade de alterar a escrita fiscal. Assim, a fiscalização considera atendido o pleito da fiscalizada.

Tabela – Diferenças a cobrar

Período de Apuração	Saldo Devedor Reconstituído	(-) Saldo Devedor dos Livros	Diferença a Cobrar
31/01/2017	1.846.355,59	88.712,07	1.757.643,52
28/02/2017	966.419,83	22.793,25	943.626,58
31/03/2017	857.922,37	39.237,44	818.684,93
30/04/2017	1.117.829,72	90.615,81	1.027.213,91

Regularmente cientificada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 306/351. Em julgamento datado de 10/11/2022, a DRJ-10 exarou o Acórdão nº 110-009.530, às fls. 853/875, através do qual **julgou improcedente a Impugnação**, com a seguinte Ementa:

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*SAÍDAS DE PRODUTOS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA PARA ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS. INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IPI.*

*O valor tributável do IPI não pode ser inferior a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, quando o produto importado for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. Esse valor também não pode ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.*

*SAÍDAS DE PRODUTOS DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA PARA CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI.*

*A falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados legitima o lançamento de ofício desse imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício.*

O contribuinte, **tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 11/11/2022** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 883), **apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2022**, às fls. 887/946, fazendo referência ao laudo técnico que acompanhou a Impugnação, às fls. 433/457, no qual foi feito o recálculo da escrita fiscal em face de divergências identificadas pela perícia, em razão da Fiscalização (i) ter se equivocado ao tratar saídas para Centros de Distribuição como se fossem saídas para venda no varejo e (ii) cobrança em duplicidade de parte dos valores que foram reconhecidos pelo contribuinte em 70.838 notas fiscais que foram oferecidas à tributação como ajuste de “outros débitos”.

Posteriormente, após esgotado o prazo para apresentar o Recurso Voluntário, apresentou petição de fls. 1376/1377 requerendo a juntada de novo laudo técnico (fls. 1378/1384), desta vez para demonstrar que haveria um equívoco da Fiscalização no cálculo do IPI com base no VTM, o que elevou a carga tributária na venda de produtos importados em até 284,39% em relação aos produtos nacionais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário em razão de terem sido identificadas duas infrações cometidas pelo contribuinte, quais sejam:

(i) saída de produtos importados sem destaque do IPI nas transferências das mercadorias do estabelecimento importador (a fiscalizada) para as filiais consideradas exclusivamente varejistas, sem a observância do valor tributável mínimo; e

(ii) saída de produtos importados sem destaque do IPI nas transferências das mercadorias do estabelecimento importador (a fiscalizada) para dois estabelecimentos filiais que não atuam na condição de exclusivamente varejistas (centros de distribuição).

O valor original do tributo lançado foi de R\$53.158.777,48, o qual, acrescido dos encargos legais até a data de lavratura e de multa isolada no valor de R\$39.204,85, totalizou o montante de R\$99.455.993,94.

O contribuinte, no entanto, contesta o montante do débito exigido. Segundo consta da sua Impugnação e do seu Recurso Voluntário, foi contratada uma empresa de auditoria independente para emitir um laudo técnico sobre a apuração do IPI, anexado às fls. 434/457, cujo resultado indicou um valor bem inferior ao apurado pela fiscalização: R\$32.080.521,02 referente ao tributo, o qual, acrescido dos encargos legais, totalizava R\$60.305.114,71.

As justificativas apresentadas para esta diferença residem nos seguintes tópicos do Recurso Voluntário:

**II.D.1 - Da aplicação indevida do valor tributável mínimo, previsto no art. 195, II, do RIPI, a remessas efetuadas pela Recorrente a seus Centros de Distribuição, estabelecimentos que NÃO são varejistas:**

*127. Conforme já mencionado, a primeira inconsistência diz respeito a exigência de IPI com base no valor tributável mínimo referente a destinatários varejistas para remessas efetuadas pela Recorrente para estabelecimentos que, na realidade, correspondem a Centros de Distribuição em São Bernardo do Campo/SP (CNPJ n.º 92.754.738/0070-94) e em Arujá/SP (CNPJ n.º 92.754.738/0480-17) e que, portanto, são estabelecimentos NÃO varejistas, de modo que inaplicável a regra prevista no art. 195, II, do RIPI/2010.*

**II.D.2 - Do IPI que não foi destacado nas notas fiscais por erro de sistema, mas que foi devidamente lançado pela Recorrente em sua escrita fiscal no campo “Outros Débitos”:**

*137. Já a segunda inconsistência diz respeito a circunstância de que, embora tenha reconhecido que parte da ausência de destaque de IPI nos documentos fiscais atuados se deu por erro sistêmico no programa gerador dos documentos fiscais, conforme informado pela Recorrente durante a fiscalização, e referido que consideraria os respectivos ajustes promovidos pela Recorrente em sua escrita fiscal no campo “Outros Débitos” para garantir a tributação e o recolhimento de IPI sobre tais operações, a Autoridade Autuante simplesmente deixou de considerar esses ajustes para abater os débitos lançados no auto de infração, de modo que há na autuação débitos lançados sobre operações cujo IPI já foi recolhido diretamente no campo “Outros Débitos” da EFD.*

Com base nestes fundamentos, o recorrente apresenta os seguintes pedidos:

*175. Diante do exposto, é imprescindível que o recurso voluntário seja provido para afastar a cobrança em duplicidade ou, ao menos, seja provido para cassar a decisão recorrida a fim de que as alegações da Recorrente sejam devidamente*

*analisadas em primeira instância administrativa, ou, ainda, para determinar a conversão do julgamento para realização de diligência.*

*III - DO REQUERIMENTO POSTO ISSO, requer:*

*(...)*

*d) subsidiariamente, seja parcialmente provido o presente recurso voluntário para desconstituir parte do crédito tributário lançado, em razão:*

*d.1) da indevida aplicação extensiva do valor tributável mínimo previsto para remessas a estabelecimentos varejistas também a remessas cujos estabelecimentos destinatários correspondem, na realidade, a Centros de Distribuição da Recorrente, os quais não se enquadram no conceito de estabelecimento varejista, disposto no art. 14, inciso II, do RIPI, e logo, não se sujeitam ao valor tributável mínimo disposto no art. 195, II, do RIPI/2010;*

*d.2) da indevida cobrança em duplicidade de valores já apurados pela Recorrente e ofertados à tributação de IPI mediante a escrituração direta no campo “Outros Débitos” de sua escrita fiscal.*

A DRJ decidiu por não acolher as alegações apresentadas sob o seguinte fundamento (fl. 873):

*Ainda quanto ao item 4.1 do TVF, agora sob a perspectiva do mérito, o impugnante afirma que a fiscalização deixou de perceber que parte das operações atuadas nesse item foram remessas, na realidade, para os centros de distribuição de Lojas Renner S/A em São Bernardo do Campo (SP), CNPJ 92.754.738/0070-94, e em Arujá (SP), CNPJ 92.754.738/0480-17, os quais não são estabelecimentos varejistas à luz do art. 14, II, do RIPI, de 2010.*

*Ocorre que, mediante consulta a sistema informatizado da Receita Federal, verifica-se que os referidos estabelecimentos constam efetivamente como varejistas, conforme telas impressas no final deste voto, como “Anexo 1 – CNPJ 92.754.738/0070-94 – São Bernardo do Campo” e “Anexo 2 – CNPJ 92.754.738/0480-17 – Arujá”, e não como atacadistas (centros de distribuição).*

*Quanto aos débitos nas saídas para outros estabelecimentos não varejistas, sem qualquer lançamento do IPI, item 4.2 do TVF, o impugnante diz que a fiscalização deixou de perceber que a ausência de lançamento do IPI se deu por conta de erro sistêmico no programa gerador dos documentos fiscais, segundo informado à fiscalização, mas que, mesmo assim, o impugnante lançou esses débitos do IPI diretamente no campo “Outros Débitos” de sua escrita e, conseqüentemente, os ofertou à tributação.*

*Outra vez, equivoca-se a defesa. A fiscalização percebeu essa particularidade, tanto que consignou o seguinte no TVF, fl. 256:*

*(...)*

*Apresentadas as informações por parte da fiscalizada, a fiscalização elaborou a planilha denominada “REMESSAS CENTROS DISTR.” (doc 95). De todas as informações prestadas pela fiscalizada a fiscalização selecionou os documentos fiscais que ampararam saídas de produtos importados pela fiscalizada, destinados aos centros de distribuição acima indicados. Elaborada a planilha “REMESSAS CENTROS DISTR.”, restou constatado que para as operações ali indicadas não houve destaque de IPI pela fiscalizada.*

*Quando da reconstituição da escrita fiscal serão considerados os ajustes promovidos pela fiscalizada na sua escrita fiscal, conforme verificado pela fiscalização e conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, ao Termo de Intimação Fiscal 02 e ao Termo de Intimação Fiscal 04.*

*(...) (destacado na transcrição)*

*À vista disso, a impugnação das fls. 306 a 351 e o Laudo Técnico Fiscal das fls. 434 a 457 não lograram êxito no propósito de refutar o lançamento de ofício em litígio, tampouco de reduzir a exigência decorrente, a qual deve ser mantida.*

Em relação ao pedido para “cassar a decisão recorrida” a fim de determinar novo julgamento pela primeira instância administrativa, entendo que não existem razões, pelo menos numa análise inicial, para decidir nesse sentido. Como se verifica dos excertos acima transcritos, o colegiado de piso apreciou a Impugnação, bem como o laudo técnico, e apresentou as razões pelas quais refutou as alegações do recorrente. Dessa forma, *prima facie*, não verifico ausência de motivação, cerceamento do direito de defesa, ou qualquer outra nulidade no acórdão recorrido, a ensejar um novo julgamento pela DRJ, o que não impede o contribuinte de discordar de tais conclusões.

Por outro lado, apesar do entendimento exposto na decisão *a quo*, entendo que o laudo técnico apresentou indícios suficientes a gerar uma dúvida sobre qual seria o correto montante do débito tributário. A simples verificação do cadastro dos estabelecimentos no sistema CNPJ não me parece suficiente para determinar sua natureza de varejistas ou atacadistas (centros de distribuição); da mesma forma, o laudo técnico apresentou uma reconstituição da apuração do IPI que diverge da apuração realizada pelo Auditor-Fiscal, com a juntada do Livro Registro do IPI, de balancetes analíticos e de algumas notas fiscais a título exemplificativo.

Destaco nessa reapuração o seguinte comentário constante no laudo técnico:

*Inicialmente, importante mencionar que durante o período coberto pelo auto de infração (jan/17 - dez/20), **70.838 notas fiscais que tiveram inconsistências de destaque de IPI foram oferecidas à tributação como ajuste de “outros débitos”**, totalizando uma tributação de IPI no valor de R\$ 26.128.071,32. Valor este que fica, inclusive, reconhecido pelo auto de infração às fls. 259-260 como valor efetivamente pago pelo contribuinte, coluna “Outros Débitos IPI”, quando da reconstituição da escrita fiscal.*

**Não obstante, o procedimento fiscalizatório identificou e considerou, apenas, 7.601 notas fiscais deste universo total, exigindo um complemento no pagamento do tributo na monta de R\$ 17.034.846,69.**

*Procedeu-se o confronto das informações constantes na memória de cálculo disponibilizada pela Receita Federal e os dossiês gerenciais à disposição da Renner e foi constatado que, de fato, os valores cobrados pelas autoridades fiscais já foram submetidos à tributação por meio de ajuste em conta gráfica de “Outros Débitos”.*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta, dentre outras, as seguintes razões de inconformismo:

**12. Por fim, a decisão recorrida também deixou de reconhecer as duas inconsistências levantadas pela Recorrente com relação à apuração promovida pela autuação fiscal para o lançamento dos valores de IPI supostamente devidos, inconsistências essas que, caso acolhidas, resultariam em substancial redução dos valores atuados.**

**13. Nesse sentido, a primeira inconsistência diz respeito a exigência de IPI com base no valor tributável mínimo referente a destinatários varejistas para remessas efetuadas pela Recorrente para estabelecimentos que, na realidade, correspondem a Centros de Distribuição em São Bernardo do Campo/SP (CNPJ n.º 92.754.738/0070-94) e em Arujá/SP (CNPJ n.º 92.754.738/0480-17) e que, portanto, são estabelecimentos NÃO varejistas, de modo que inaplicável a regra prevista no art. 195, II, do RIIPI/2010, conforme indicado em laudo técnico produzido por auditores independentes (fls. 434-457).**

14. Quanto a esse ponto, vale observar que a decisão recorrida deixou de acolher os argumentos deduzidos pela Recorrente em sua impugnação, pois o CNAE indicado nos cartões CNPJ desses estabelecimentos (CNPJs n.º 92.754.738/0070-94 e 92.754.738/0480-17) diz respeito a atividade varejista, de modo que, no entender do julgador a quo, esses estabelecimentos seriam varejistas.

15. No entanto, equivocou-se a decisão recorrida. Ainda que conste essa informação no cartão CNPJ, a qual é mero reflexo do CNAE principal da matriz da empresa, estes dois estabelecimentos são efetivamente Centros de Distribuição, cuja atividade preponderante é atacado, conforme CNAE preponderante na SEFIP desses estabelecimentos, o qual é inclusive utilizado para fins de recolhimento de SAT/RAT. E não só isso: basta examinar os livros fiscais desses estabelecimentos para concluir que estes estabelecimentos não praticam operações de venda varejo a consumidores finais, já que não consta nenhuma operação com os CFOPs 5102, 5405 e 6108. A título exemplificativo, veja-se, em anexo, as SEFIPs (Doc. 01) e os livros fiscais (Doc. 02) do estabelecimento de São Bernardo do Campo (CNPJ n.º 92.754.738/0070-94), os quais não deixam dúvidas de que esse estabelecimento não é varejista.

**16. Já a segunda inconsistência diz respeito a circunstância de que, embora tenha reconhecido que parte da ausência de destaque de IPI nos documentos fiscais autuados se deu por erro sistêmico no programa gerador dos documentos fiscais, conforme informado pela Recorrente durante a fiscalização, e referido que consideraria os respectivos ajustes promovidos pela Recorrente em sua escrita fiscal no campo “Outros Débitos” para garantir a tributação e o recolhimento de IPI sobre tais operações, a Autoridade Autuante simplesmente deixou de considerar esses ajustes para abater os débitos lançados no auto de infração, de modo que há na autuação débitos lançados sobre operações cujo IPI já foi recolhido diretamente no campo “Outros Débitos” da EFD.**

17. Quanto a esse ponto, a decisão recorrida se limitou a dizer que “a fiscalização percebeu essa particularidade” e indicou que isso estaria consignado no próprio auto de infração, a partir do seguinte trecho: “quando da reconstituição da escrita fiscal serão considerados os ajustes promovidos pela fiscalizada na sua escrita fiscal, conforme verificado pela fiscalização e conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, ao Termo de Intimação Fiscal 02 e ao Termo de Intimação Fiscal 04” (fl. 256).

18. No entanto, equivoca-se mais uma vez a decisão recorrida, pois é justamente isso que a Recorrente defendeu em sua impugnação: não obstante tenha realmente consignado que consideraria os ajustes promovidos pela Recorrente em sua escrita fiscal quando da reconstituição da escrita fiscal no auto de infração, a Autoridade Autuante simplesmente não os considerou para abater os valores lançados em razão da ausência de destaque de IPI.

19. Para não haver dúvidas disso, basta observar que diversas NFs apontadas pela Recorrente como integrantes da base de débitos lançados em Outros Débitos na planilha “IPI complementar - 2019 e 2020” também foram autuadas nas planilhas confeccionadas pela Fiscalização. A título exemplificativo dessa circunstância, veja-se as NFs n.º 129089 e 129090 que fizeram parte da composição do valor de R\$ 711.761,86 escriturado no campo Outros Débitos na competência de janeiro de 2019, conforme planilha “IPI complementar - 2019 e 2020”, e que também foram autuadas nas planilhas elaboradas pela Fiscalização: “NF 2019 2020 VALOR TRIBUT MINIMO” e “REMESSAS CENTROS DISTRIB”.

**20. Portanto, está havendo inadmissível cobrança em duplicidade de IPI sobre operações que, a despeito de seus documentos fiscais terem sido emitidos sem qualquer destaque de IPI, foram ofertadas à tributação pela Recorrente a partir da sua escrituração no campo “Outros Débitos”.**

21. Enfim, o que precisa ficar absolutamente claro é que basta o cotejo de NFs indicadas como já ofertadas à tributação pela Recorrente nas planilhas apresentadas como anexos às respostas aos Termos de Fiscalização 1, 2, 3 e 4 (fls. 58-60, 104-115, 178, 164-165, 192 e 202), e o cotejo com os documentos fiscais autuados nas planilhas que originaram as tabelas constantes no TVF do auto de infração ora combatido, para se ter certeza de que o recurso voluntário deve ser

*provido para afastar a cobrança em duplicidade ou, ao menos, que deve ser provido o recurso para cassar a decisão recorrida a fim de que as alegações da Recorrente sejam devidamente analisadas em primeira instância administrativa, ou, ainda, para determinar a conversão do julgamento para realização de diligência.*

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

1 – realize diligência aos estabelecimentos da Lojas Renner S/A em São Bernardo do Campo (SP), CNPJ 92.754.738/0070-94, e em Arujá (SP), CNPJ 92.754.738/0480-17, caso ainda existentes, para coleta de fotografias dos mesmos, documentos fiscais, depoimentos de funcionários e/ou quaisquer outras evidências que a Autoridade Tributária entender relevantes para esclarecer a dúvida sobre a condição destes estabelecimentos como atacadistas ou varejistas;

2 – verifique se no Auto de Infração e anexos o Auditor-Fiscal levou corretamente em consideração o lançamento dos débitos do IPI no campo “Outros Débitos”, em razão do alegado “erro sistêmico no programa gerador dos documentos fiscais” (que o recorrente informa ter sido a causa para a ausência de lançamento do IPI em diversas notas fiscais), e se o recorrente efetivamente ofertou tais valores à tributação;

3 – informe se realmente são procedentes as alegações do recorrente de que (i) 70.838 notas fiscais que tiveram inconsistências de destaque de IPI foram oferecidas à tributação como ajuste de “outros débitos” e (ii) deste total, o procedimento fiscalizatório identificou e considerou apenas 7.601 notas fiscais;

4 – anexar extrato do sistema CNPJ, informando se os estabelecimentos do contribuinte em São Bernardo do Campo (SP), CNPJ 92.754.738/0070-94, e em Arujá (SP), CNPJ 92.754.738/0480-17, possuem CNAE secundário, além do CNAE de varejista, conforme alegação constante do Recurso Voluntário, e se existe CNAE preponderante;

4 – com base nas informações e documentos acostados aos autos, bem como naqueles produzidos durante o procedimento de diligência, efetue nova reconstituição da escrituração fiscal do IPI, apurando o real valor do débito tributário, caso conclua pela existência de eventuais equívocos na apuração realizada no procedimento de fiscalização;

5 – elabore planilhas e relatório circunstanciado, com o máximo de detalhamento possível, para propiciar ao recorrente a correta compreensão da apuração efetuada, apresentando quaisquer informações adicionais que a Autoridade Tributária entender relevantes para a solução do litígio.

Do relatório circunstanciado e demais documentos produzidos na diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, caso deseje, se manifeste no prazo de 30 dias, findos os quais o processo deverá ser remetido a este Conselho.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**

DOCUMENTO VALIDADO